

VER LC 519/13
VER LEI 9.089/14.

Declara Inconstitucional
ADIn n.2250749-13.2017.8.26.0000
Transitou em julgado - 12/03/2019.

**LEI Nº 8.943/13
DE 28 DE MAIO DE 2013**

Cria o Programa de Incentivo à Qualificação - PIQ -, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Qualificação - PIQ - coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social com o objetivo de propiciar ocupação, qualificação profissional e renda, bem como fomentar a inclusão social do egresso de medida socioeducativa de internação, e para até dois mil municípios distribuídos da seguinte forma:

I - mil e novecentas e trinta vagas destinadas aos municípios em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de qualificação e/ou experiência profissional;

II - setenta vagas destinadas aos adolescentes egressos de medida socioeducativa de internação - Projeto Juventude Cidadã de São José dos Campos.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º consiste em:

I - concessão de bolsa auxílio qualificação no valor mensal de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais);

II - concessão de Incentivo à Formação Educacional - IFE -, no valor anual de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais);

III - fornecimento mensal de vale alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante cartão-alimentação ou em espécie, a critério da Administração Municipal;

IV - realização de cursos e treinamentos de qualificação profissional a serem ministrados pelo Programa de Desenvolvimento Comunitário - PRODEC - e demais secretarias municipais;

V - preparar e estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho;

VI - promover o acesso à educação básica, desenvolvendo ações para garantir a permanência e a conclusão do ensino regular.

§ 1º Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos pelo prazo de um ano, prorrogável até duas vezes por igual período, para apenas um bolsista por núcleo familiar.

§ 2º Critérios técnicos ou de natureza financeira poderão motivar a suspensão parcial ou total do presente Programa.

§ 3º O Incentivo à Formação Educacional - IFE -, no valor anual de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), será pago em data a ser fixada pela Administração Municipal, ou na data em que o bolsista deixar ou for desligado do PIQ, na proporção de 1/12 avos por mês de participação.

§ 4º O Incentivo à Formação Educacional - IFE - será concedido aos bolsistas que cumprirem as metas de comparecimento e envolvimento nas atividades de qualificação profissional e ensino regular, nos termos do regulamento.

Art. 3º As condições para a inserção no PIQ, mediante seleção simples, serão definidas em regulamento, observados os seguintes requisitos:

I - estar desempregado, ou sem oportunidade de trabalho, e não ser beneficiário do seguro-desemprego, da Previdência Social pública ou privada, ou de qualquer outro programa municipal de apoio financeiro;

II - residir no município de São José dos Campos, no mínimo, nos dois anos anteriores à data de seu cadastramento no PIQ, o que será atestado mediante apresentação de comprovante de endereço e tempo de moradia, sendo aceitos:

- a) conta de consumo de água;
- b) conta de consumo de energia elétrica;
- c) conta de telefone;
- d) correspondências postadas (envelope com selo utilizado);
- e) comprovante de compras a crédito;
- f) declaração de cadastro e frequência de filhos em escola, Unidade Básica de Saúde, ou creche;
- g) título de eleitor.

III - ser o único participante beneficiário na unidade familiar integrante do programa instituído pela presente lei, devendo a renda "per capita" do núcleo familiar ser inferior a metade do menor piso salarial do Estado de São Paulo;

IV - estar cadastrado no Sistema Informatizado da Assistência Social - SIAS;

V - o adolescente deverá:

- a) possuir renda do núcleo familiar com "per capita" igual ou menor a metade do menor piso salarial do Estado de São Paulo;
- b) residir no Município com o núcleo familiar, no mínimo, nos dois anos anteriores a inserção no PIQ, o que será atestado mediante apresentação de comprovante de endereço e tempo de moradia, sendo aceitos aqueles que estiverem discriminados no inciso II, deste artigo;
- c) ser avaliado e indicado ao PIQ pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- d) ter sido submetido à medida socioeducativa de internação.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por família o grupo de pessoas ligadas por laços de afinidades, que formam um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º No caso de o número de inscrições superar o número de vagas oferecidas, a preferência para participação no PIQ será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I - maior número de filhos menores de dezesseis anos;
- II - famílias que possuam entre seus membros pessoas com deficiência;
- III - famílias residindo em área de risco;
- IV - ser o inscrito do sexo feminino e arrimo de família;
- V - que a família não esteja sendo atendida pela Rede de Proteção Social;
- VI - possuir menor renda "per capita" familiar;
- VII - ser usuário dos serviços de média e alta complexidade de assistência social.

Art. 4º A participação no PIQ para os maiores de dezoito anos implica na colaboração com a realização de atividades de interesse da comunidade local do Município ou de órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, direta ou indireta, sem vínculo de subordinação.

§ 1º As atividades diárias realizadas pelos bolsistas do PIQ que incluem a qualificação profissional desenvolver-se-ão ao longo de oito horas diárias, pelo período de cinco dias por semana, atribuindo-se oito horas semanais para participação em cursos de alfabetização e do ensino fundamental.

§ 2º O bolsista deverá manter frequência mínima de 95% nos cursos e palestras e na participação de atividades de interesse público que lhe forem atribuídas, além de demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento realizado para o recebimento do certificado de conclusão.

§ 3º O bolsista desligado por não cumprir, por qualquer motivo, as disposições desta lei, poderá ser reavaliado para se inscrever em outro programa social.

§ 4º O cadastro para retorno ao PIQ somente poderá ser feito após decorridos dois anos do desligamento, exceto os casos mencionados no § 8º deste artigo.

§ 5º Fica garantida a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI - aos bolsistas conforme as funções que desenvolverem.

§ 6º Os cursos e treinamentos de qualificação profissional inerentes ao PIQ poderão ser ministrados pelo Programa de

Desenvolvimento Comunitário - PRODEC -, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e pelas demais secretarias, os quais fixarão seus critérios avaliativos.

§ 7º É condição para integrar o PIQ a matrícula e frequência no ensino regular, garantindo-se o acompanhamento e orientação quanto à importância da educação dentro do processo de qualificação profissional.

§ 8º O bolsista que durante o PIQ ingressar no mercado de trabalho terá ainda o benefício no valor de meia bolsa auxílio qualificação durante noventa dias, desde que tenha o trabalho comprovado mediante registro ou declaração do empregador.

§ 9º Em caso de necessidade, poderá retornar ao PIQ mediante avaliação técnica, sob monitoramento da Comissão do Programa de Incentivo à Qualificação cuja nomeação e mandato serão definidos por decreto.

§ 10. O bolsista que permanecer no PIQ durante os trinta e seis meses deverá, nos últimos dois meses, ser desligado das atividades laborativas e dedicar-se exclusivamente às atividades preparatórias, cursos, treinamentos e palestras, ou mesmo de outros programas destinados a inseri-lo no mercado de trabalho.

Art. 5º A participação no PIQ para os adolescentes implica em:

I - aos adolescentes bolsistas maiores de doze e menores de quatorze anos é obrigatória:

a) frequência escolar igual ou superior a 85%;
b) participação em atividades e ações socioeducativas desenvolvidas pelo PIQ.

II - aos adolescentes bolsistas maiores de quatorze e menores de dezoito anos é obrigatória:

a) frequência escolar igual ou superior a 85%;
b) participação em cursos de capacitação profissional;
c) participação em atividades e ações socioeducativas desenvolvidas pelo PIQ.

Art. 6º Os benefícios do PIQ serão recebidos diretamente pelo adolescente, na hipótese de sua faixa etária ser igual ou superior a dezesseis anos.

§ 1º Os adolescentes com idade inferior a dezesseis anos serão representados por seus responsáveis legais para o recebimento da bolsa auxílio qualificação, devendo ser revertida para sua manutenção e cumprimento das condições do PIQ.

§ 2º Compete aos responsáveis legais dos adolescentes a assistência no cumprimento das condições e aplicação do recurso financeiro decorrente do PIQ.

Art. 7º Também poderão ser inseridos no PIQ os usuários dos serviços de assistência social da rede de proteção social especial de média e alta complexidade, considerando-se a avaliação da equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento de bolsistas participantes do PIQ, utilizando-se de veículos próprios, contratados ou por intermédio da entrega dos valores referentes às passagens de transporte coletivo que ocasionalmente sejam necessárias.

§ 1º Os critérios para fornecimento dos meios de transporte para os participantes do PIQ serão regulamentados, caso necessário, e levarão em conta o local da moradia do bolsista e o local das atividades.

§ 2º O bolsista que iniciar suas atividades diárias com atraso superior a quinze minutos, ou sem motivo justificado deixar de a elas comparecer, perderá parcela da bolsa auxílio qualificação proporcional aos atrasos ou ausências.

Art. 9º Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do PIQ.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas do Município, com a execução desta lei para o exercício de 2013 estão estimadas no valor total de R\$ 1.095.600,00 (um milhão noventa e cinco mil e seiscentos reais) que correrão por conta das dotações orçamentárias nº 50.10.339039.08.244.0003.2069.01.510000 e nº 50.10.339048.08.244.0003.2069.01.510000, suplementadas em até 20%, se necessário.

Parágrafo único. As despesas criadas por essa lei para os demais exercícios correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

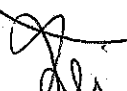
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 6.309, de 9 de maio de 2003.

maio de 2013.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo



Rosângela Sossolote Rosim
Secretária de Desenvolvimento Social



José Walter Raimundo Pontes
Secretário da Fazenda



Paulo Rogério Martins Toledo
Secretário de Administração



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da
Consultoria Legislativa, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 194/13, de autoria do Poder Executivo)